

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.519, de 2008, na origem), do Deputado Celso Maldaner, que *institui o Dia Nacional do Suinocultor.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.519, de 2008, na origem), do Deputado Celso Maldaner, tem o propósito de instituir o Dia Nacional do Suinocultor, a ser comemorado no dia 24 de julho de cada ano, conforme dispõe seu art. 1º. Já o art. 2º trata da vigência da lei em que a proposição vier a se transformar.

Em sua justificação, o autor alega que suinocultura é uma atividade de grande importância social e econômica para o Brasil, especialmente para o Estado de Santa Catarina, maior produtor de carne suína do Brasil. Tal pujança elevou o Brasil ao patamar de grande exportador desse produto, levando o segmento a alcançar um lugar de destaque no agronegócio brasileiro.

A escolha do dia 24 de julho se deve à proximidade com o Dia Nacional do Agricultor, celebrado anualmente no dia 25 de julho. Desse modo, as duas comemorações se dariam uma em seguida da outra.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II e 54, do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciação conclusiva. Em ambas as comissões, a matéria obteve aprovação.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, com poder de decisão terminativa, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre homenagens cívicas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2010.

Tendo em vista o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que instituiu alguns critérios para a aprovação de datas comemorativas, a CE consultou a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) sobre a conduta a ser adotada em relação às proposições com esse objetivo. Em resposta, aquele colegiado emitiu o Parecer ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com base no qual a CE passou a examinar as proposições.

Nos termos do item *d* do voto proferido no referido parecer, os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente. E, como tal, devem ser submetidos à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. É o procedimento aplicável ao PLC nº 100, de 2010, apresentado em data anterior à vigência da Lei nº 12.345, de 2010.

Quanto ao mérito, observa-se que a cadeia produtiva de suínos no Brasil gera ocupação para dois milhões e setecentas mil pessoas, e responde por um faturamento anual de cerca de quatorze milhões de reais. Levando-se em conta a alta significação que os suinocultores têm para o País, o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2010 deve ser aprovado.

No que tange à constitucionalidade, à juridicidade e à adequação ao Regimento Interno, não há óbices à aprovação da matéria em caráter terminativo pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

III – VOTO

Considerado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação às normas regimentais, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.519, de 2008, na Câmara dos Deputados).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator